LEI Nº 608 DE 06 DE MAIO DE 2005.

Regulamenta a venda de lentes de contato, óculos de grau, solares e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Todos os estabelecimentos de Óptica ou que vendem óculos tanto de grau quanto solares, só poderão funcionar após a obtenção do CRT – Certificado de Responsabilidade Técnica, que será emitido somente pelo CROO/PR – Conselho Regional de Óptica do Paraná.

Art. 2º Nenhum estabelecimento de Óptica e de venda de Lentes de Contato de propriedade particular, de entidade autárquica, associação ou instituição privada de qualquer natureza, bem como repartição pública municipal, poderão instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município de Corbélia sem prévia licença da divisão de Fiscalização do Município de Corbélia.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá atender também, os preceitos determinados no *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A responsabilidade do estabelecimento de Óptica e de vendas de lente de contato, caberá ao Óptico Pratico e Óptico de Lentes de Contato, respectivamente, com seu certificado de habilitação devidamente registrado na Divisão de Óptica e Optometria do Paraná.

§ 1º A responsabilidade do estabelecimento de Óptica Básica, ou seja, estabelecimentos que somente vendem óculos de grau ou óculos solares, e não possuem laboratórios para confeccionar suas lente, caberá ao Óptico Prático e/ou Técnico em Óptica.

§ 2º A responsabilidade técnica do estabelecimento de Óptica Plena, ou seja, estabelecimentos que possuem laboratórios de surfaçagem, e venda de lentes de contato, caberá ao Técnico em Óptica.

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 4º Para licenciamento de estabilidade de Óptica e de venda de lentes de

contato, será necessário:

I - requerimento do responsável técnico no chefe da Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional;

II - relação dos funcionários, com suas respectivas profissões ou funções, numero do Conselho Regional correspondente quando a filiação for obrigatória, número de Carteira da Saúde com data atualizada;

III - Contrato de trabalho com entidade, se o responsável não for o proprietário, onde serão definidos o prazo de validade, o modo de substituição, os encargos e vantagens;

IV - apresentação do documento hábil comprobatório de constituição e legalização da entidade;

V - carteira de saúde do responsável técnico;

VI - termo de responsabilidade técnica, assinado pelo responsável técnico, na presença da autoridade ou de seu representante legal;

VII - vistoria sanitária fornecido pelo serviço de Higiene e Saneamento;

VIII - comprovante de residência, através de representação de conta telefônica, conta de energia elétrica, ou atestado de residência fornecido pela Delegacia de Policia da Localidade;

IX - termo de vistoria fornecido pela Seção de Fiscalização de Medicina do órgão técnico competente, ou pelo seu representante legal;

X - planta baixa e de situação do estabelecimento;

XI - comprovante de pagamento da taxa correspondente em qualquer agência do Banco.

CAPÍTULO II
DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º Os estabelecimentos de Óptica Básica deverão possuir para o seu funcionamento um mínimo necessário de equipamentos tais como: 01 (um) lensômetro, 01 (um) ventilete ou aquecedor de areia, 01 (um) pupilômetro, 01 (um) jogo de chave de fenda, própria para uso em óptica, 01 (um) jogo de chaves Philips, próprio para uso em óptica, 01 (um) alicate de bico fino.

Art. 6º Os estabelecimentos de Óptica e de Vendas de Lentes de Contato deverão além dos materiais mencionados no *caput* do art. 5º, possuir os seguintes materiais: 01 (um) keratômetro, 01 (uma) lâmpada de Burton, 01 (uma) caixa de Provas de Lentes de Contato Rígida, Lentes de Contato Hidrofílicas para diagnóstico, 01 (um) quadro de optotipo para averiguação da Acuidade Visual, 01 (uma) caixa de provas com armação de provas para realizar a sobre-refração, 01 (um) gerador de curvas, 01 (uma) Máquina para acabamento de

superfícies de Lentes, 01 (uma) Bloqueadora, 01 (uma) Facetadora, 01 (uma) Lixeira para acabamento de lentes aftálmicas, 01 (um) Esferômetro, 01 (um) Especímetro, Maquina para colorir lentes orgânicas e aplicação de tratamentos diversos, coleção de porta blocos.

§ 1º Os estabelecimentos de Óptica Plena que não possuírem laboratórios de surfaçagem, deverão possuir um contato de prestação deste serviço terceirizado por Laboratório Especializado.

§ 2º Para o estabelecimento de Vendas de Lentes de Contato a distância mínima do quarto de optotipos, deverá ser equivalente à 06 (seis) metros.

Art. 7º Os estabelecimentos de Óptica e Venda de Lentes de Contato, deverão possuir uma sala destinada ao laboratório para adaptação de Lentes de Contato, provido de 01 (uma) pia com torneira, acionada pelo pé ou cotovelo, 01 (um) balcão para treinamento de adaptação de adaptação das lentes de contato por parte do cliente, porta toalha, porta sabonete liquido e porta lenços de papel.

Art. 8º Os estabelecimentos de Óptica e venda de Lentes de Contato, deverão possuir o mínimo de material e aparelhagem indispensável ao aviamento do receituário e, possuir, livro de registro autenticado pela autoridade competente, para fins de transcrição de receituário, o qual deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico diariamente, e estar a disposição das Autoridades Competentes para fiscalização.

CAPITULO III
DOS ESTABELECIMENTOS E RESPONSÁVEIS

Art. 9º O Óptico Prático e Óptico de Lentes de Contato não poderão ser responsáveis por mais de um estabelecimento de Óptica ou de venda de Lentes de Contato, respectivamente, devendo pedir baixa quando desejar fazer cessar sua responsabilidade e, em caso de transferência do estabelecimento, para outro endereço na mesma localidade, deverá pedir nova vistoria, planta e de situação.

Parágrafo único. A mudança de endereço deve ser comunicada através de um processo administrativo.

Art. 10. Os estabelecimentos de Ótica e de Vendas de Lentes de contado não podem ter consultório médico, em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médico ou de vantagens restritas a uma classe social ou profissional; não pode o médico oftalmologista e esposa, quando em exercício de sua profissão na localidade, fazer parte de sociedade e nem ser proprietário de estabelecimento de Óptica; é proibido a existência de câmara escura e de aparelhos próprios para exames oftalmológicos; sendo permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar concertos na

armação das lentes e substituir a armação quando necessário, pois, a colocação de lentes de contato não pode ser vedada ao profissional óptico e sim comete somente ao profissional técnico a colocação das lentes de contato no usuário.

Parágrafo único. O estabelecimento de Ópticas e de Venda de Lentes de Contato poderá substituir as lentes danificadas tanto de óculos quanto de contato, por outras de iguais medidas e padrões, conforme informações registradas no livro de registro de receitas.

Art. 11. Caberá somente ao técnico em Óptica, Óptico Optometrista ou Óptico em lentes de contato, a adaptação de lentes de contato, em pacientes candidatos ao uso de lentes de contato.

Art. 12. A venda de armação e óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, por casa comercial, deverá ter como responsável um óptico prático, devidamente habilitado e registrado na Divisão de Fiscalização do Exercício Profissional, e possuir aparelho para ajuste.

Art. 13. A venda de armações para óculos só poderão ser efetuadas por estabelecimentos de óptica devidamente licenciados.

Art. 14. Os estabelecimentos de venda de óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, ou que vendem óculos solar, poderão faze-lo, mediante contrato de prestação de serviço com uma óptica devidamente licenciada, para efetuarem os ajustes necessários, por um prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta lei, ou instalarem a parte, um setor de óptica, ou deixará em definitivo o comércio de óculos.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 15. O responsável técnico deverá facilitar à autoridade fiscalizadora, a livre inspeção do estabelecimento sob sua responsabilidade.

§ 1º Contrariado este dispositivo legal, o mesmo deverá ser punido por dificultar ou impedir a inspeção da atividade ou das instalações de estabelecimento comercial.

§ 2º Havendo irregularidades que venham a ferir os preceitos desta Lei. Será aplicada as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município UFM;

III - suspensão ou interdição temporária;

IV - suspensão definitiva;

V - cassação da licença sanitária;

VI - em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;

VII - continuando o infrator com a desobediência desta lei, será cassado o direito profissional do responsável técnico em definitivo.

CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os estabelecimentos atacadistas fornecedores de produtos ópticos, só poderão fornecer os seus produtos para os estabelecimentos devidamente licenciados, e mediante a apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as demais normas necessárias ao bom cumprimento da presente lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Em, 06 de maio de 2005.

ELIEZER JOSÉ FONTANA
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Jornal O Paraná de 20/05/2005, pág. 29-29, CI-1947-A5.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/431/ta